



PARTE APELANTE: GEORGES ALBERT JEAN RUL

**PARTE APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença em ação monitória, rejeitou exceção de pré-executividade e manteve a constrição de valores via SISBAJUD.

Em razões recursais o agravante sustenta que a decisão agravada deixou de enfrentar adequadamente a tese de prescrição da pretensão executiva, pois a controvérsia não reside apenas na contagem do prazo entre a distribuição da ação monitória e a citação por edital, mas, principalmente, na suposta ineficácia interruptiva da citação ficta impugnada.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047018-07.2026.8.19.0000

Afirma que a citação editalícia não lhe proporcionou ciência real da demanda, que a própria Curadoria Especial teria questionado a regularidade material do ato citatório e que, por isso, a prescrição iniciada com o vencimento da última parcela do contrato não foi validamente interrompida.

Alega, ainda, que a decisão confundiu regularidade formal do procedimento com validade substancial da citação para fins de interrupção prescricional, invocando o artigo 240 do CPC, o artigo 202 do Código Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de citação válida e eficaz para obstar o curso da prescrição, bem como o princípio da unicidade da interrupção prescricional. Defende, também, que persiste a controvérsia quanto à validade substancial da citação ficta e que, caso não reconhecida desde logo a prescrição, seria cabível, ao menos subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para exame específico da matéria.

Sustenta, ademais, que a manutenção da penhora de ativos financeiros via SISBAJUD viola o mínimo existencial, pois os valores bloqueados correspondem à sua única reserva de subsistência. Assevera que os extratos apresentados revelam saldo entre R\$ 1.231,42 e R\$ 1.268,92, sem créditos identificáveis como salário, pró-labore ou honorários, havendo apenas transferências de pequeno valor e gastos ordinários com subsistência.

Acrescenta que, segundo as respostas às ordens de bloqueio, foram constritos apenas R\$ 8.151,17 no Banco do Brasil, R\$ 1.230,12 na Caixa Econômica Federal e R\$ 31,03 no Itaú Unibanco, com respostas negativas em outras instituições, totalizando valor inferior a R\$ 10.000,00, quantia que reputa desproporcional diante da execução superior a R\$ 613.626,89. Com base nisso, sustenta a impenhorabilidade dos numerários e a necessidade de imediata suspensão da constrição.





Despacho determinando a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça no index 32.

Decisão indeferindo o pleito, diante da inércia do agravante, no index 37, e determinando o recolhimento das custas.

Certidão atestando a inércia da parte agravante no index 40.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido, eis que ausente requisito extrínseco de admissibilidade.

O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de caráter extrínseco (aqueles referentes ao modo de exercício do direito de recorrer), está o seu preparo.

O benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte agravante, ora recorrente, foi indeferido em decisão do indexador 37, eis que não houve o atendimento à determinação de juntada dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, apesar de o recorrente ter sido regularmente intimado, permanecendo ausentes nos autos os elementos indispensáveis à apreciação do pleito.



No mesmo ato, o recorrente foi intimado para efetuar o para o recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, deixando, contudo, de cumprir o comando judicial, conforme atesta a certidão do indexador 40.

A ausência de recolhimento do preparo, certificada nos autos, configura deserção e impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Por todo exposto, não se conhece do recurso, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora